



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002270/2006-24
Recurso nº
Resolução nº **2802-000.014 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 24 de agosto de 2011
Assunto IRPF- Omissão de Rendimentos -Sobrestamento- RMF
Recorrente CLAUDIO DE FIGUEREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, RESOLVEM sobrestar o julgamento com fundamento no parágrafo único do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Resolução

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 483/ 501, que considerou procedente o lançamento efetivado por omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Dos autos, verifica-se que foram solicitadas informações através da Requisição de Movimentação Financeira –RMF, nos termos da art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 (fl. 86).

Considerando que o Tribunal reconheceu a Repercussão Geral na questão sobre o fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, proponho, com fundamento no §§ 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, o SOBRESTAMENTO desta matéria.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae